



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 11030-000.313/91-83

Sessão de 09 de julho de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.260**

Recurso n.º 88.479

Recorrente **CONSTRUSOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Recorrida

**DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.** Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUSOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*Milbert Macau*  
\* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

\*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11030-000313/91-83

Recurso Nº: 88.479  
Acórdão Nº: 201-68.260  
Recorrente: CONSTRUSOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A decisão recorrida está a fls. 29/33, e faço sua leitura em sessão.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa reedita as razões de impugnação, aduzindo que existem nos autos duas decisões de primeiro grau, constando a primeira às fls. 14, o que configura a irregularidade do processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão ao Fisco.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se

fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

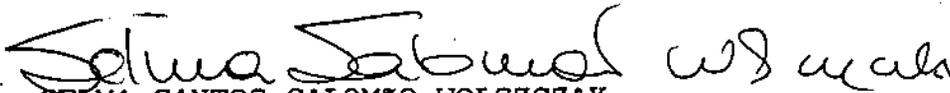
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio pela apresentação da DCTF, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Nesse sentido é farta a jurisprudência desse Colegiado, que vem-se pronunciando à unanimidade de votos.

Com essas considerações, dou provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 09 de julho de 1992

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK